TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201836/26
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 766/26 - Segunda Câmara

Certidão liberatória. Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações. Justificativa vinculada à implantação/migração de novo sistema de contabilidade, com envio gradativo de informações e apresentação de cronograma objetivo para regularização integral. Deferimento, por prazo determinado, diante da demonstração de providências concretas de saneamento, com advertência expressa de que se trata de medida única e não renovável, devendo o Ente permanecer integralmente regular ao final da vigência, sob pena de indeferimento de novas emissões.

RELATÓRIO

O Município de Nova Santa Bárbara apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória, aduz que "*encontra-se, no momento, com pendências relativas ao envio de informações obrigatórias*" e que "*Tal situação, decorre da implantação e migração para novo sistema de contabilidade*"; e noticia que já adotou medidas para regularização da situação, inclusive apresentando cronograma tendo por data final 30 de maio.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 173/26 – Peça 09) "*se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR*".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 133/26 – Peça 10) e a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 1383/26 – Peça 11) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.E6UR

O Ministério Público de Contas (Parecer 147/26-2/PC – Peça 12) manifesta-se "*com subsídio na análise da unidade técnica, opina pelo indeferimento do pleito*".

FUNDAMENTAÇÃO

Há de se reconhecer, desde logo, a existência de óbice objetivo ao deferimento do pedido, em virtude de inadimplência quanto ao cumprimento da Agenda de Obrigações, com pendências de envio de informações/módulos que, por expressa disciplina do RITCE/PR (arts. 289, § 1º, e 291) e da IN 68/12-TCE/PR, constitui fator impeditivo para a emissão de Certidão Liberatória, exatamente por comprometer a possibilidade de análise tempestiva da gestão fiscal e do atendimento a limites e normas de responsabilidade fiscal.

Ocorre que este processo traz um elemento qualitativamente distinto daqueles casos em que o ente apenas solicita a certidão e se limita a promessas genéricas, sem qualquer lastro fático verificável. Aqui, além de ter sido apresentada justificativa concreta para o cenário de inadimplemento (implantação e migração para novo sistema de contabilidade pública, com conversão de base, reparametrização e integração com os sistemas de envio), houve demonstração de providências efetivas e estruturadas. O Município explicitou que a situação decorreu de transição técnica complexa e não de inércia administrativa; informou que já vinha realizando o envio gradativo das informações pendentes; e formalizou cronograma objetivo para regularização integral, com datas definidas para competências pretéritas e subsequentes, além de ter juntado ofício explicativo da empresa responsável pela implantação, reforçando as dificuldades inerentes ao processo de migração.

Mais importante me parece que, quando a Unidade Técnica se manifestou (em 25 de março), o quadro de pendências era bastante grave, com inadimplência em relação a 26 itens/módulos; porém, conforme consulta atualizada realizada por este Relator no sistema informatizado desta Corte, em 27 de março, constata-se evolução substancial do adimplemento, remanescendo, nesta data,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.E6UR

apenas 8 itens/módulos pendentes[1]. Esse dado, ainda que superveniente à instrução, é decisivo para demonstrar que o cronograma não é retórico, ele está sendo cumprido na prática, com redução mensurável das pendências em curtíssimo lapso temporal, o que não se confunde com a conduta, infelizmente recorrente, de entes que protocolizam pedidos sucessivos sem evidenciar qualquer progresso real. Nessa perspectiva, a atuação do Município assume caráter pedagógico positivo. A regularização está em curso, é rastreável e é coerente com a narrativa técnica de dificuldade operacional transitória, afastando, ao menos por ora, o risco de que a certidão se converta em prêmio à inadimplência.

Dito isso, não ignoro, e faço questão de registrar expressamente, que a regra geral permanece íntegra. A Agenda de Obrigações é instrumento de controle equânime, aplicável a todos os municípios paranaenses, e seu descumprimento, em princípio, obsta a emissão da Certidão Liberatória, conforme assentado pela unidade técnica. Justamente por isso, a solução que ora proponho não é a flexibilização permanente nem a relativização complacente do dever de remessa, mas medida fundada no binômio (i) providências efetivas já comprovadas e (ii) necessidade de evitar que a Administração municipal, e por arrastamento a coletividade local, sofra as consequências mais gravosas de uma interrupção de transferências voluntárias em momento no qual se evidencia, concretamente, o esforço de saneamento. A motivação, portanto, não deriva de mero pedido, mas do comportamento objetivo do jurisdicionado, pois há regularização em andamento, há redução acentuada das pendências e há compromisso formal com prazo, circunstâncias que, em conjunto, autorizam a emissão de certidão por prazo certo,

---

MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2026
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2025
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 01/2026	Mês 01 de 2026
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 02/2026	Mês 02 de 2026
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 12/2025	Mês 12 de 2025

1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.E6UR

como mecanismo de transição que induza a conclusão do adimplemento sem esvaziar o comando normativo.

Porém, e aqui deve ficar absolutamente claro, com a firmeza que o caso exige, a providência ora proposta não se converte em tolerância continuada. Exatamente porque a Agenda de Obrigações é isonômica e porque a falta de envio compromete a capacidade constitucional e legal de fiscalização, a emissão da certidão, neste caso, deve ser compreendida como oportunidade única para conclusão integral da regularização já iniciada. A mensagem é no sentido de que o Tribunal reconhece e estimula condutas responsáveis e efetivas de saneamento (como a que se comprova pela evolução concreta das remessas), mas não aceita a perpetuação do descumprimento nem a banalização do instrumento. Assim, vencido o prazo de validade da certidão ora deferida, não se admitirá a permanência de quaisquer pendências relativas à Agenda de Obrigações e aos envios necessários à análise da gestão fiscal. Remanescendo inadimplência, a consequência natural será o indeferimento de nova certidão, sem espaço para nova contemporização.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Nova Santa Bárbara pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **deferimento** do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Nova Santa Bárbara pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.E6UR

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.E6UR